DF CARF MF Fl. 246

> S3-C4T3 F1. 4

> > 1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010166.91

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10166.913637/2009-75 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3403-002.550 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária Acórdão nº

23 de outubro de 2013 Sessão de

COMPENSAÇÃO Matéria

BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA Recorrente

**FAZENDA NACIONAL** Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ÔNUS DA PROVA

É ônus processual do contribuinte fazer prova dos fatos alegados em

contraposição à pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

### Relatório

ACÓRDÃO GERAD

Trata-se de despacho de homologação parcial de compensação pela autoridade administrativa, exarado nos seguintes termos:

> "A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP."

DF CARF MF Fl. 247

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF e no Dacon de julho de 2007. Esclareceu que não foi informado o valor de R\$ 14.917,44 retido na fonte, na forma do art. 30 da Lei 10.833/2003 e, por conseguinte, o valor informado para Cofins nas declarações foi de R\$ 104.379,07 ao invés de R\$ 89.461,63. Acrescentou que iniciado o procedimento fiscal, ficou impossibilitado de retificar a DCTF e o Dacon, na forma do art. 11, § 2°, III, da IN 786/2007. Tratando-se de mero erro material, dedeverá ser retificado de forma a evidenciar perante os sistemas da Receita Federal a existência do direito do contribuinte em ter homologado seu pedido de compensação. Requereu a homologação do Perdecomp, a extinção do débito e a retificação de ofício da DCTF em relação ao mês de setembro de 2008, ou então a emissão de autorização para que seja retificada.

A DRJ em Brasília - DF indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de planilhas e balancetes, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

## DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente."

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 04/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/06/2012, alegando, em síntese, que recolheu em 20/08/2007 a Cofins relativa a julho de 2007, código 2172, no valor de R\$ 115.500,00. A DRF ao analisar a Decomp considerou a existência de apenas R\$ 11.120,93 de crédito e não R\$ 26.038,37, e homologou parcialmente a compensação por entender que o crédito pleiteado era insuficiente. O valor declarado na DCTF a título de Cofins, código 2172, em relação a julho de 2007 foi de R\$ 104.379,07. Este valor foi declarado incorretamente porque não foi deduzida a retenção na fonte da contribuição no valor de R\$ 14.917,44. Sendo assim, o valor efetivamente devido a título de Cofins em julho de 2007 era R\$ 89.461,63, que deduzido do recolhimento de R\$ 115.500,00, resulta em um pagamento a maior de R\$ 26.038,37. Apresentou os detalhamentos dos registros contábeis da Cofins do mês de julho de 2007 inserido no corpo do recurso, juntando os documentos de fls. 143 a 212 a fim de comprovar suas alegações. Pleiteou a revisão de ofício do lançamento (sic) em nome do princípio da verdade material e da informalidade do processo administrativo. Sustentou a ilegalidade da decisão recorrida por violar os princípios da razoabilidade e do não confisco. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de que seja homologado integralmente o Perdecomp objeto deste processo.

Processo nº 10166.913637/2009-75 Acórdão n.º **3403-002.550**  **S3-C4T3** Fl. 5

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que no caso concreto o despacho que homologou parcialmente a compensação está escorado na insuficiência do crédito alegado. A DRF reconheceu a existência de um saldo a favor do contribuinte no valor de R\$ 11.120,93, mas o contribuinte alega que possui um crédito de R\$ 26.038,37. A diferença entre esses valores é de R\$ 14.917,44 que o contribuinte alega ter sido retida na fonte, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

O art. 74, VI, § 7º da Lei nº 9.430/96 estabelece que no caso de não-homologação da compensação declarada, o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento em 30 dias, ressalvado o disposto no § 9º.

O § 9º estabelece que é possível apresentar manifestação de inconformidade, enquanto que o § 11 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário seguirão o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF).

Por seu turno, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim estabelece:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

*(...)* 

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões <u>e provas que possuir</u>;

*(...)* "

(Grifei)

Diante da existência de normas específicas disciplinando o procedimento compensação, bem como o disposto no art. 69 da Lei nº 9.784/99, verifica-se que não existe nenhuma obrigatoriedade da Administração intimar previamente o contribuinte a apresentar as provas do direito alegado e, tampouco, no sentido de efetuar revisão de oficio ou diligências no sentido de suprir o ônus da prova daquele que se diz detentor do crédito.

Ao contrário do alegado, o processo administrativo não é regido pelo princípio da informalidade, pois o Decreto nº 70.235/72 estabelece um encadeamento de atos administrativos que inicia com o termo de início de fiscalização e marcha para um desfecho, que pode consistir na prolação de um acórdão por um dos órgãos colegiados que decida um dos recursos que venham ser interpostos pelo contribuinte. O que se tem é um processo com menos formalidades do que o processo civil, mas não um processo regido ela informalidade.

DF CARF MF Fl. 249

Sendo assim, a atribuição do ônus da prova àquele que alega um fato não ofende nenhum dos princípios invocados no recurso e nem esses princípios autorizam a realização de diligências ou revisões de ofício com o fim de suprir o ônus da prova que incumbe às partes.

À luz do art. 16, III, do PAF, caberia ao contribuinte ter apresentado os documentos comprobatórios do erro cometido na DCTF, que seriam os mesmos documentos comprobatórios da existência do indébito.

No caso específico deste processo os fatos a serem comprovados pelo contribuinte são os seguintes: (i) a existência de retenção na fonte da Cofins no valor de R\$ 14.917,44 e (ii) e (ii) a falta de dedução desse valor na apuração da Cofins do mês de julho de 2007.

Com a manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou como prova da existência do indébito a cópia do DARF, a planilha de apuração da contribuição, a DCTF de julho de 2007 e comprovantes de retenção na fonte de tributos PIS, Cofins, IR e CSLL.

Com base nesses documentos, não restou à autoridade julgadora de primeira instância nenhuma alternativa, a não ser o indeferimento do direito do contribuinte por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito, uma vez que o exame de tais documentos revela que não existe nenhuma retenção no valor de R\$ 14.917,44 a título de Cofins.

Em sede recurso o contribuinte apresentou um detalhamento da apuração do indébito que veio acompanhado de cópias de folhas do razão e dos mesmos comprovantes de retenção na fonte anexados com a impugnação.

O exame desses documentos demonstra que parte das receitas do contribuinte são tributadas segundo o regime da não-cumulatividade e parte estão submetidas ao regime cumulativo. As alegações recursais apontam que o erro na DCTF ocorreu na apuração da Cofins código 2172, ou seja, na apuração da contribuição no regime cumulativo.

Entretanto, no caso deste processo o ponto a ser provado é a existência da retenção na fonte da Cofins no valor de R\$ 14.917,44 e a sua não utilização como dedução do valor originalmente apurado pelo contribuinte.

Na documentação apresentada não é possível identificar como a recorrente chegou ao valor de R\$ 14.917,44 e muito menos que esse valor realmente não foi aproveitado como dedução na apuração original.

Especificamente quanto aos comprovantes de retenção na fonte que vieram com o recurso (fls. 207 a 212) não existe nenhum valor registrado que coincida com R\$ 14.917,44. Pode ser que esse valor seja resultado da soma de outros valores retidos na fonte. Mas de qualquer forma, nenhum dos documentos juntados aos autos permitem ao colegiado conhecer como a recorrente chegou ao valor de R\$ 14.917,44.

Se a recorrente não conseguiu provar de onde tirou os R\$ 14.917,44, permanece não comprovada a legitimidade do crédito alegado.

O art. 170 do CTN estabelece como requisitos essenciais à compensação a certeza e a liquidez do indébito. A certeza se refere à existência jurídica do crédito e a liquidez se refere à magnitude do valor pleiteado.

DF CARF MF Fl. 250

Processo nº 10166.913637/2009-75 Acórdão n.º **3403-002.550**  **S3-C4T3** Fl. 6

Os dispositivos legais transcritos neste voto deixam claro que cabe ao contribuinte comprovar esses requisitos em relação ao indébito alegado perante a Administração.

Não tendo o recorrente comprovado a legitimidade do crédito alegado no Perdecomp, só nie resta votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim